

# A (i)legitimidade jusfilosófica da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana

## La (i)legitimidad jusfilosófica del boia-fria: un abordaje habermasiano

*Edmar Adolpho Kliemann<sup>1</sup>*  
*Kátia Rocha Salomão<sup>2</sup>*

**Resumo:** O trabalhador rural volante, também conhecido como boia-fria, encontra-se em um limbo jurídico quanto a sua questão previdenciária, tendo em vista a dubiedade de enquadramento como segurado da Previdência Social e a histórica dificuldade legislativa, judiciária e administrativa em efetivar seus direitos atinentes à seguridade social. A ausência de uma efetiva proteção às intempéries sociais gera uma forte presunção da falta de legitimidade jurídica de sua Previdência Social e enseja uma análise habermasiana que tem, em seu centro, os estudos sobre a colonização do mundo da vida pelo mundo sistêmico e da função integradora do Direito. O principal escopo deste estudo monográfico se concentra, assim, em uma análise pormenorizada dos diversos aspectos legislativos, jurisprudenciais e administrativos que permeiam a Previdência Social do boia-fria, para, em seguida, buscar o tegumento analítico de uma abordagem jusfilosófica habermasiana, que instigará à forma com que a função integradora do Direito atua no limbo do trabalhador rural volante e como se desenvolve a colonização do mundo da vida pelo mundo sistêmico, para, ao final, procurar sanar a problemática jurídica acerca de sua legitimidade.

**Palavras-Chave:** Previdência social, Trabalhador rural volante, Jürgen Habermas, legitimidade jurídica.

**Resumen:** El trabajador volante, también conocido como boia-fria, encontrase en un limbo jurídico cuanto a su cuestión previsional, teniendo en mente la incertidumbre de encuadramiento como asegurado de la

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Possui graduação em Letras Português/Inglês e respectivas literaturas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2008). Já atuou como docente de língua portuguesa e língua inglesa na rede pública e privada de ensino. Atualmente é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo pesquisador na área de direito previdenciário. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Literatura Brasileira, principalmente na temática do oprimido social.

<sup>2</sup> Professora associada a UNIVEL, onde atua no ensino de filosofia geral, hermenêutica jurídica e seus desdobramentos. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL-2006), Mestrado na área de Filosofia (Unesp-2008), com ênfase em ética e filosofia política. Doutoranda em Filosofia (UNIOESTE-PR), aspectos éticos e políticos. Tem experiência na área de Filosofia Geral e Jurídica, Filosofia da Educação, Filosofia da Arte, Filosofia na Administração, Ética, Metodologia Científica e Hermenêutica jurídica.

Previdencia Social y la histórica dificultad legislativa, jurídica y administrativa para la efectución de sus derechos relativos a la seguridad social. La ausencia de una efectiva protección a las intemperies sociales genera una fuerte presunción de la falta de legitimidad jurídica de su Previdencia Social y exige un análisis habermasiano que tiene en su centro los estudios sobre la colonización del mundo de la vida por el mundo sistémico y de la función integradora del Derecho. El principal objetivo de este estudio monográfico concentrarse así en un análisis pormenorizado de los diversos aspectos legislativos, jurisprudencias y administrativos que permean la Previdencia Social del boia-fria, para en seguida buscar el tegumento analítico de un abordaje jusfilosofico habermasiano, que instigará a la forma con el que la función integradora del Derecho actúa en el limbo del trabajador rural volante y como se desarrolla la colonización del mundo de la vida por el mundo sistémico, para al final procurar resolver la problemática jurídica acerca de su legitimidad.

**Palabras-clave:** Previdencia social, Trabajador rural volante, Jürgen Habermas, legitimidad jurídica.

## 1. Introdução

No Brasil, os boias-frias começaram a criar suas tristes raízes por meio dos sonhos de progresso utilitaristas, que voltavam seus olhos aprioristicamente para a tecnologia útil e para o desenvolvimento mecânico das realizações humanas. Dentro desses fins, em que impera a vontade do progresso, o trabalhador rural volante, também conhecido como *boia-fria* ou *pau-de-arara*, surgiu com o único objetivo de servir como meio.

Entre meados dos anos 1970 e 1980, como afirma Montes (2013, apud Dawsey, 2013, p. 13), a partir do impacto do “milagre econômico” ufânico dos governos militares atinentes ao sonho exacerbado e enfadonho do progresso, surgiu a mecanização da agricultura, que se alastrou para as áreas canavieiras que sustentavam o Próalcool. O trabalhador rural volante criou suas primeiras raízes em solo brasileiro, portando como principal característica social a liminaridade. Segundo o Dicionário Michaelis da língua portuguesa, o vocábulo “liminar” significa, em seu sentido antropológico, o “que precede a passagem de um indivíduo a uma nova categoria social”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=liminar>>.

Essa mudança trata, portanto, da passagem do estado de camponês para o trabalhador rural assalariado. Entretanto essa transição não se efetivou: aquele que uma vez fora camponês com pretensões de se tornar empregado rural passou a situar-se em um limbo social e jurídico, em um estado talvez perpétuo de liminaridade, que se pode assimilar pelo conceito de boia-fria. Conforme denota o trecho do prefácio de *De que riem os boias-frias*, de John Dawsey (2013):

Um salto qualitativo para o progresso quer visto pela perspectiva da "industrialização (capitalista) da agricultura", quer da esperança revolucionária na proletarização (enfim!) do trabalho no campo. Entretanto, já *não mais* camponês tradicional e *ainda não* trabalhador agrícola assalariado *puro* quem era o boia-fria que se encontrava no centro desse processo? Uma figura liminar, associada de certo modo ao perigo, por sua impureza e inacabamento. E que em breve por se tornar, em termos benjaminianos, um "fóssil recente" da história e do pensamento acadêmico. (MONTES, 2013, apud DAWSEY, 2013, p. 13).

*De que riem os boias-frias* terá amplo destaque na monografia que aqui se constrói. Trata-se de um estudo de campo de John Dawsey (2013) acerca dos boias-frias e sua situação de liminaridade sob uma perspectiva antropológica. Montes (2013, apud DAWSEY, 2013, p. 12) descreve a obra em seu prefácio:

Por fim, mais de 20 anos depois, o pesquisador decidiu retomar em conjunto seus velhos cadernos de campo e fazer do material etnográfico em estado de registro primário suporte de uma reflexão-experimentação teórica e metodológica em torno da concepção de drama social e de paradigmas do teatro na antropologia, á luz da obra de Brecht e dos escritos de Walter Benjamin.

Essa situação antropológica, que se refere a autora, estende-se à esfera jurídica da Previdência Social, a qual possui imensas dificuldades de legitimar a categoria de segurado a qual faz parte o boia-fria, proporcionando uma verdadeira defenestração dessa classe de trabalhador do âmbito de proteção previdenciária.

O trabalhador rural enquadrado em outras categorias, prioritariamente o camponês, foi objeto de uma recentíssima ampliação de cobertura previdenciária que lhe foi dada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, estabelecendo normas que buscam proteger e dar sustento ao crescimento da economia familiar, essas aclaradas nos dispositivos constantes na CRFB/1988 e na legislação infraconstitucional que veio em sequência, a Lei 8.212/1991 e a Lei 8.213/1991. Trata-se de uma novação legislativa que tem em seu *ethos* um escopo de resistência da cultura campesina, na medida em que facilita o acesso ao sistema de seguridade social, devido a alíquotas de contribuição e de idade para fins de obtenção de aposentadoria por idade reduzida e uma ampliação de sua participação nas políticas previdenciárias dando ensejo a uma nova categoria de segurado, doravante denominado de segurado especial.

Essa dogmática de proteção campesina, entretanto, não é voltada a todas as categorias de trabalhadores rurais, estendendo-se, como se pode depreender da leitura do artigo 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei 8.213/1991, apenas ao proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, em detrimento do diarista rural, também conhecido como trabalhador rural volante, eventual, boia-fria, pau-de-arara ou biolo.

Não há, como será visto mais à frente, uma classificação íntegra e concisa para o trabalhador rural volante como segurado da Previdência Social, havendo uma divergência de entendimento administrativo, legislativo e jurisprudencial do direito pátrio.

Essa situação de liminaridade a qual está submetido o boia-fria causa assombro, pois, é o boia-fria talvez o trabalhador brasileiro mais exposto às intempéries sociais e cujo labor sôfrego não enseja proteção previdenciária. Esse assombro causa reflexão filosófica e força um repensar com intuito de transformação:

A filosofia é filha do espanto, já diziam os gregos. Um instante, em que algo para nós é natural e familiar se mostra sob uma luz distinta e nos assombre, é o que basta para suscitar nesse espanto a reflexão capaz de levar ao amor da sabedoria. Distanciados da banalidade cotidiana por esse estranhamento, por um instante nos vemos numa espécie de *no man's land* em que a familiaridade se dissipou e um segundo olhar reflexivo ainda não nos trouxe outra compreensão, das coisas ou de nós mesmos. (MONTES, 2013, p. 11).

Diante de tal temor, faz-se necessário explorá-lo à luz de filosofias que pensam ancorados nessa mesma modernidade, motivo pelo qual propõe-se a pensar a (i)legitimidade jusfilosófica da liminaridade do boia-fria por meio das teorias da justiça de Jürgen Habermas (1997).

Jürgen Habermas (1997), membro da segunda geração da Escola de Frankfurt, à qual se ligam Theodor Adorno e Max Horkheimer, desenvolveu, entre sua ampla gama teórica, as teorias da razão comunicativa, da colonização do mundo da vida pelo mundo sistêmico e a proposta ético-procedural sobre o Direito.

Relaciona-se com a temática em questão, visto que a dogmática do segurado especial acaba por possuir a função integradora do direito sob a perspectiva de Habermas, atuando como um conjunto de proteção do mundo da vida, fornecendo-lhe os instrumentos necessários para sua resistência contra a colonização sistêmica, buscando formar um *ethos* da segunda dimensão de direitos fundamentais mais concretos para assim protegê-lo quanto à colonização de sua liberdade emancipatória (direito fundamental de primeira dimensão).

O boia-fria, dentro da teoria de Habermas (1997), insere-se em um mundo da vida camponês, mas dentro de um contexto urbano, cercado pela favela e alheado à cultura campestre. Trata-se de um estágio elevado de sua colonização pelo mundo sistêmico: aqueles que outrora foram camponeses, culturalmente e juridicamente colonizados pelas instituições utilitaristas capitalistas durante o rito de passagem para a esfera do mundo da vida do operário, estagnaram durante essa transição, passando a viver em um limbo. Montes trata, em seu prefácio do livro de Dawsey (2013), sobre a

denominação do lugar em que viviam os boias-frias que foram objeto de seu estudo antropológico, que corrobora imensamente sobre esta ilegítima e derrelicta situação de colonização:

[...] no Jardim das Flores, também conhecido como "buraco dos capetas", onde tudo começou Lá, Johnny se defrontaria com o assombroso mundo de trabalhadores migrantes mineiros e de outras partes do país que "caíam na cana", na condição de boias-frias. (MONTES, 2013, apud DAWSEY, 2013, p. 12).

Essas breves considerações esclarecem suficientemente a temática abordada: a questão da (i)legitimidade jusfilosófica da caracterização previdenciária do boia-fria a partir dos estudos de Jürgen Habermas, cujas abordagem terá sequência a partir da contextualização histórica dessa classe de trabalhadores.

## 2. Breve desenvolvimento histórico do trabalhador rural volante e de sua proteção previdenciária

A condição liminar do boia-fria exige que sua construção histórica seja feita por meio de uma visão que reconhece o caráter de extrusão da sociedade com que é reconhecido esse trabalhador. Sua árdua faina, ao não ser reconhecida como digna, segue às margens da história que foi escrita sempre com o tegumento do espírito do "vencedor". Nesse sentido, Montes (2013, p. 13) explana:

[...] "Articular historicamente o passado não significa conhecê-lo 'como ele de fato foi'. Significa apropriar-se de uma lembrança, tal como ela relampeja no momento de um perigo", escreve Benjamin. Assim, lida em chaves de alegoria do drama barroco, a história permite entender que a coerência atribuída à narrativa do passado se constrói sobre ruínas, o apagamento de restos e cacos de outras narrativas, descartadas como dejetos que perturbariam o encadeamento arbitrário que o poder dos vencedores impõe aos "fatos" narrados.

Propõe-se aqui, então, não apenas uma narrativa histórica, mas uma (re)construção crítica do desenrolar conceitual do trabalhador rural volante a partir de Maria Conceição D’Incão (1984), Jane Lúcia Wilhelm Berwanger (2011), José de Souza Martins (2017) e de John Dawsey (2013), adicionando a este o prefácio da obra utilizada (*De que Riem os Boias-Frias*), de Maria Lúcia Montes (2013), que corrobora o que se afirma nesta pesquisa.

O trabalhador que hoje se denomina de rural volante ou boia-fria é fruto de um processo de organização capitalista do trabalhador rural que teve início no Brasil no período de transição da escravatura para o trabalho livre. Entre os diversos regimes de manutenção dos trabalhadores no campo, o colonato foi aquele que mais se destacou, à medida que foi o intermediário entre a escravidão e o regime de assalariados, e é descrito por José de Souza Martins (2017, p. 133-134) da seguinte forma:

A principal característica do colono era que, ainda que recebendo parte do seu pagamento em dinheiro, não era de modo algum um trabalhador assalariado [...]. E isso porque produzia diretamente os seus meios de vida, plantando no próprio cafezal, ou fora dele, dependendo da idade dos cafeeiros e de outras restrições técnicas, os gêneros alimentícios de que necessitava. Os excedentes podiam ser, como frequentemente eram, negociados com vendedores e intermediários da região ou com o próprio fazendeiro que, muitas vezes, exigia direito de preferência na sua aquisição.

Apesar desse regime de transição, mantiveram-se certas características camponesas, devido, principalmente, a relativa autonomia de produção, sendo, assim, “[...] um regime de trabalho familiar fundado no imaginário camponês.” (MARTINS, 2017, p. 133-134). Diz-se autonomia relativa, pois, de certa forma, ainda era muito limitada, visto que eles não se libertavam das formas salariais, fato que leva a colocar o regime de colonato como um regime de verdadeira transição para o assalariado, como bem afirma Martins (2017, p. 137):

[...] entretanto, ao próprio caráter predominantemente camponês do trabalho do colono, não se libertavam como formas salariais características justamente porque necessário se fazia romper e superar a produção direta dos meios de vida, libertar o salário para libertar completamente o trabalho do colono, privá-lo da autonomia residual da condição de camponês para que, enfim, se convertesse num operário da agricultura.

Ocorre que, antes de desembocar nesse operário da agricultura, surgiu o trabalhador rural volante, que foi construído pela cronologia de Martins (2017, p. 147) na sequência do colonato: “[...] o colhedor de café, assalariado temporário, era a contradição do colonato, a destruição potencial do colonato, como acabou sendo ao fim de muitas décadas”.

Essa destruição pode ser entendida como parte do momento histórico que desintegrou o trabalhador rural totalmente da autonomia, desfragmentando o pouco do imaginário campesino que ainda lhe restara no regime de colonato. Trata-se do início de uma economia rural baseada totalmente em uma relação capitalista de produção, cujo primeiro fruto foi a criação do trabalhador rural volante, o pátrio boia-fria, como descreve D’Incão (1983, p. 109-110):

A designação “boia-fria”, dada ao volante, decorre das condições mais frequentes em que realiza o seu trabalho. Contratado para desempenhar tarefas em pequenos intervalos de tempo, o volante não pode se fixar no local onde trabalha. Via de regra, viaja diariamente para aquele local, levando uma pequena marmita ou caldeirão, com o alimento que lhe servirá de almoço. À falta de instalações para o seu devido aquecimento, a comida é ingerida fria. Mas a principal característica desta categoria de trabalhador não é, obviamente, a refeição ingerida fria, e sim a forma pela qual se realiza a sua contratação. O “boia-fria” é contratado para desempenhar determinada tarefa, num curto espaço de tempo e sem qualquer vínculo de natureza trabalhista com o empregador.

A falta de vínculo com a terra retira do volante todo o resquício de seu imaginário camponês, e, sendo notória a falta de relação trabalhista com o proprietário, o distancia daquele destino de operário do campo que lhe fora desenhado após o regime de colonato. Risk, Terezo e Abrahão



(2010, p. 115) afirmam que a história do boia-fria como trabalhador rural teve início quando o rurícola morador, o colono, foi expulso das grandes propriedades por efeito da institucionalização da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), que havia se estendido ao campo em meados de 1950 com a criação das “Ligas Camponesas”, movimento revigorado por Francisco Julião (1932-1968), e pela ULTRAB (União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil). A justificativa dessa expulsão do colono das propriedades se assenta no fato de que as cláusulas do regime de colonato configuradas como relação de emprego, nos termos da então promulgada CLT, cujos direitos trariam uma oneração indesejada pelos grandes produtores.

Esse quadro configura-se completo como um suposto regime de trabalho transitório, que se revelou incompleto, deixando o volante, assim, sem autonomia em relação à terra e também sem a proteção que uma relação de trabalho enseja, inclusive previdenciária, que, em relação ao trabalhador rural como um todo, em todas as suas categorias, progrediu muito pouco no Brasil nas últimas décadas e deixou o boia-fria à margem.

A primeira tentativa de inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário brasileiro ocorreu com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, que surgiu com a Lei 4.214, de 2/3/1963<sup>4</sup>. Berwanger (2011, p. 75) destaca que não passou de uma tentativa, visto que tal iniciativa legal não chegou a ser regulamentada. Anteriormente, até 1963, não havia sequer indício de inclusão do trabalhador rural em quaisquer de suas categorias, em nenhum dos sistemas previdenciários então vigentes que, tomando-se como marco inicial da criação da Previdência Social no Brasil, a Lei Eloy Chaves, já contavam com 40 anos de existência.

---

<sup>4</sup> Assim dispunha o “art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.”.

A norma que veio regulamentar algum dispositivo da Lei 4.214/1963, especificamente o art. 158, foi o Decreto 276, de 28/2/1967: institucionalizou o Funrural (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural) e trouxe progressos relacionados apenas à área da saúde e aos trabalhadores assalariados da agroindústria canavieira e atuava, ainda, em colaboração com os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais. A Previdência Social, assim, não foi incluída de forma satisfatória no Decreto 276, deixando os trabalhadores rurais, em sua grande maioria, ainda à margem de proteção quanto a infortúnios sociais.

É possível dizer, assim, que o marco inicial da Previdência Social no meio rural foi com a Lei Complementar 11, de 2/5/1971, que trouxe o então novo *Plano de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural*, tendo sido posteriormente regulamentado pelo Decreto 69.919, de 11/1/1972. A sua inovação consistiu em contemplar na expressão “trabalhador rural” outras categorias além do empregado rural, como o parceiro, o arrendatário, o posseiro e o pequeno trabalhador que exercem atividade em regime de economia familiar. Não se tratou, ainda, de um progresso considerável, visto que beneficiava apenas um membro do grupo familiar e não a sua totalidade, como ocorre na previsão constitucional de 1988 e sua cobertura não era de veras ampla, conforme ensinamento de Berwanger (2011, p. 76):

Aos rurais, concedia-se apenas aposentadoria por velhice aos 65 anos, invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral. O valor também era menor, de meio salário mínimo para aposentadorias e 30% (trinta por cento) para pensões. A lei Complementar 16, de 30.10.1973, dispôs que a pensão, a partir de janeiro de 1974, passaria a ser de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no país. Mantiveram-se os benefícios de saúde e serviço social já previstos anteriormente.

O Prorural era custeado pelo desconto de 2% (dois por cento) da comercialização da produção rural, além de um percentual de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) sobre a folha de pagamento de empresas urbanas. Dos assalariados rurais não era cobrada qualquer contribuição.

Resta claro, pela breve construção histórica até aqui realizada, que a inclusão do trabalhador rural como um todo no sistema de Previdência Social foi muito lenta e modesta e sua abrangência de proteção muito curta. É notório, ademais, a ausência de qualquer menção ao trabalhador rural volante, cuja participação no mercado de trabalho rural talvez estivesse em seu auge.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inovou, finalmente, o ordenamento jurídico previdenciário no que concerne ao pequeno agricultor, estabelecendo princípios e normas que buscam proteger e dar sustento ao crescimento da economia familiar. Kovalczuk Filho (2015, p. 47) adiciona:

Inegável que a edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é verdadeiro marco ao trabalhador rural, visto que somente a partir desta que o rurícola em sua plenitude passou a ser considerado membro efetivo e permanente da seguridade social pátria.

Essa categoria de trabalhador foi historicamente negligenciada pelo Direito, sendo essa uma das possíveis razões de sua lenta desintegração do cenário econômico e cultural, motivo pelo qual se pode notar, nos dispositivos constantes na CRFB/1988 e na legislação infraconstitucional que veio em sequência, a Lei 8.212/1991 e a Lei 8.213/1991, uma novação legislativa que teve em seu *ethos*, em relação à agricultura familiar, um escopo de resistência da cultura campesina.

O segurado especial traz em seu bojo, dessa forma, uma categoria cultural muito particular dentro do Brasil, já que o camponês, doravante o pequeno agricultor que trabalha em regime de economia familiar, vem sendo ameaçado duplamente de extinção, de um lado pela violência do monopólio latifundiário na economia e de outro pelas investidas legislativas com interesses predominantemente econômicos. O cenário jurídico brasileiro experimentou, pela primeira vez em 1988, dispositivos constitucionais que deram origem a um arcabouço previdenciário que veio com o intuito de

preservar, de sustentar e de dar resistência ao camponês, que, após essa inovação jurídica, veio a ser denominado de segurado especial, definição dada pela Lei 8.213/91<sup>5</sup>.

Diante da violência simbólica, explicitada pela histórica falta de proteção previdenciária ao camponês, a criação do segurado especial pelo constituinte de 1988 veio com o intuito de incrementar a resistência dessa categoria laboral. Nesse sentido, o camponês possui um instinto *autopoiético* de resistência ao sistema, o que justifica ainda mais o fortalecimento dos esforços para aprimorar seu corpo de resistência na sociedade ocidental como um todo. Raymond Williams (2011) já alertara essa patologia ao descrever a experiência inglesa à época da Revolução Industrial sobre o extermínio do campesinato tradicional:

A Revolução Industrial não transformou só a cidade e o campo: ela baseou-se num capitalismo agrário altamente desenvolvido, tendo ocorrido muito cedo o desaparecimento do campesinato tradicional. Na fase imperialista da história da Inglaterra, a natureza da economia rural, na Grã-Bretanha e em suas colônias, foi, mais uma vez, transformada muito cedo: a importância da agricultura doméstica tornou-se quase nula, com apenas 4% dos homens economicamente ativos trabalhando na agricultura – isso numa sociedade que, em toda a longa história das comunidades humanas, já havia se tornado a primeira de população predominantemente urbana. (WILLIAMS, 2011, p. 12).

---

<sup>5</sup> A lei 8.213/91 define segurado especial e regime de economia familiar no inciso VII do art. 11 e em seu respectivo § 1º: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O núcleo do segurado especial é a motivação para que o camponês continue exercendo a atividade rurícola, não abandonando o campo, com o intuito de evitar a tragédia social representada por John Steinbeck (1972) em *As Vinhas da Ira*<sup>6</sup>. O art. 48, §1º, da Lei 8.212, prevê a idade reduzida de cinco anos na aposentadoria por idade, em relação ao trabalhador urbano, enquanto o art. 25 do mesmo diploma legal dispõe sobre a alíquota de contribuição mensal específica do segurado especial, ao RGPS, de 2,1% sobre a comercialização da produção rural, quando houver, muito abaixo das alíquotas previstas para o trabalhador urbano. A legislação previdenciária, oriunda da previsão constitucional de 1988, data de 1991, regulamentada em 1999 pelo Decreto 3.048, momento a partir do qual se começou a notar a redução do êxodo rural<sup>7</sup>.

O artigo 3º da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios) instituiu, ainda, o CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social)<sup>8</sup>, órgão superior de deliberação colegiada que participa de discussões, juntamente com o Governo Federal, acerca das políticas públicas inerentes à Previdência Social; a legislação, ao instituí-lo, deu voz aos segurados, sejam aposentados, pensionistas ou trabalhadores em atividade. O segurado especial, ao passo que hoje é considerado efetivo segurado da Previdência Social, possui direito legítimo de voz, de impor as peculiaridades de seu mundo da vida, de forma estratégica, aos ouvidos burocráticos, deixando de ser apenas objeto

---

<sup>6</sup> Prêmio Nobel de literatura (1962), obra que retratou a crise no campo em solo norte-americano após a grande depressão de 1929, na qual houve uma migração em massa de camponeses para a cidade.

<sup>7</sup> Segundo o IBGE, a taxa média geométrica de crescimento anual da população residente rural, segundo a situação de domicílio, diminuiu de -1,3, de 1991 a 2000, para -0,65, de 2000 a 2010. De acordo com as tabulações especiais das PNADs (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios). Pois, torna-se possível perceber a redução da taxa de crescimento da população rural de 1992 em diante, passando de -0,7, no período de 1981 a 1992, para 0,2, de 1992 a 1999 e posteriormente para 1,1, de 1996 a 1999, o que torna crível a efetividade dos escopos da legislação previdenciária. (Fonte: Tabulações especiais das PNADs de 1981 e de 1992 a 1999, Projeto Rurbano, novembro, 2000).

<sup>8</sup> Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

negligenciado das políticas públicas, como era considerado até então. Caso o ordenamento jurídico, ao assistir o camponês, fornecesse um atendimento assistencial, este não seria considerado segurado obrigatório da Previdência Social, não podendo legitimar seu discurso no CNPS, pois seria apenas objeto de um cuidado assistencial, um protegido da seguridade social, e não membro ativo da Previdência Social, com vontade de legitimação *autopoiética*.

Outro ponto importante para a questão é tratado no art. 11, §9º, incisos IV e VIII<sup>9</sup>, do mesmo diploma legal, que estabelece as exceções ao desenquadramento da categoria do segurado especial, que, em regra, não pode exercer atividade ou possuir fonte de renda estranha à atividade campesina, sob a pena do enquadramento na categoria de contribuinte individual, fato que o levaria à necessidade de contribuir alíquotas eminentemente maiores para fins de obtenção de benefícios previdenciários e impossibilitaria a redução de cinco anos nos requisitos da aposentadoria por idade, conforme art. 201, §7º, II, da CRFB/1988.

O segurado especial pode, entretanto, auferir, sem que ocorra a descaracterização da categoria, rendimentos provenientes de: exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; exercício de mandato de vereador do município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais; atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda

---

<sup>9</sup> § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (art. 11, §9, da lei 8.213/1991).

Adentrando, finalmente, à análise do trabalhador rural volante, percebe-se a ausência de qualquer menção específica de proteção previdenciária a essa categoria laboral pela Constituição de 1988. A legislação infraconstitucional, por sua vez, não é deveras clara e se coloca em posição de atrito com entendimentos administrativos da atual autarquia previdenciária e também com a jurisprudência, como se verá na sequência, pois tal análise, dada a sua complexidade e relevância no presente estudo, merece um subcapítulo próprio.

A dogmática de proteção campesina prevista pela Constituição Federal de 1988, como visto, não se voltou a todas as categorias de trabalhadores rurais, estendendo-se, como se pode depreender da leitura do artigo 11, inciso VII, alínea “a”, da Lei 8.213/1991, apenas ao proprietário, ao usufrutuário, ao possuidor, ao assentado, ao parceiro ou ao meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, em detrimento do diarista rural, também conhecido como trabalhador rural volante, eventual, boia-fria, pau-de-arara ou birolo. O trabalhador rural volante encontra-se, assim, em um grande limbo jurídico quanto a sua questão previdenciária.

O trabalhador rural “boia-fria” situa-se em uma confusa situação, sendo considerado ora como contribuinte individual, ora como empregado. A Lei 8.213/1991, artigo 11, V, alínea “g” o trata como contribuinte individual:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)  
V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)  
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Decreto 3.048/1999, no artigo 9º, inciso I, alínea e a Instrução Normativa nº 77, INSS PRES de 2015, esta no artigo 8º, inciso V, o reconhecem como segurado empregado:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços (...).

Assim, a partir desse sinuoso enquadramento, tem-se que a situação de liminaridade do boia-fria não é apenas antropológica, mas também jurídica, dada a imensa dificuldade de alocá-lo entre as hipóteses taxativas de segurados obrigatórios da Previdência Social.

A Lei 8.213/1991 reconhece, assim, essa espécie de trabalhador como contribuinte individual, categoria deveras *sui generis*, residual, abrangendo trabalhadores que não se enquadram nas outras categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social, sejam elas o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial. O diarista rural (boia-fria), especificamente, de acordo com a Lei 8.213/1991, é o trabalhador que presta serviços de natureza rural sem relação de emprego (sem pessoalidade, subordinação ou habitualidade) a uma ou mais empresas. O Instituto Nacional do Seguro Social, por outro lado, aloca o trabalhador rural volante na categoria de empregado rural, como se pode depreender da leitura da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

A questão é que, ao enquadrá-lo como contribuinte individual, situamos o trabalhador rural volante fora do âmbito de proteção que é estendido ao segurado especial, sendo equiparado grosseiramente ao



trabalhador autônomo da área urbana, o que implica dizer que não possui a forma de contribuição diferenciada. Ao equipará-lo ao empregado, como o faz a autarquia previdenciária e parte da jurisprudência, garante-se uma proteção aparentemente eficaz e garantida de todos os direitos dos demais trabalhadores da mesma categoria, mas que, diante do caso concreto da real situação do diarista rural, mostra-se, na verdade, como um mero anódino. Isso porque, à medida que presta serviços geralmente por intermédio de terceiros (conhecidos popularmente como gatos ou turmeiros) a uma gama muito ampla de produtores rurais – que, por entenderem se tratar de trabalhadores eventuais, não recolhem a contribuição social devida do trabalhador –, atua de uma forma verdadeiramente itinerante, defrontando-se com a impossibilidade de reconhecimento dos vínculos empregatícios por ausência de conjunto probatório e divergência jurisprudencial sob o tema, podendo ser enquadrado *ultima ratio* como trabalhador eventual (contribuinte individual). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/1/2015, em seu artigo 10, inciso I, estabelece a forma de comprovação do vínculo empregatício do segurado empregado<sup>10</sup>, que, como se pode notar pelo texto normativo, os documentos solicitados são praticamente inexistentes na relação de trabalho entre o boia-fria e o “turmeiro”, ou mesmo o empregador

---

<sup>10</sup> Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

- a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- g) recibos de pagamentos contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

real, o que leva praticamente à impossibilidade de se usufruir dos benefícios previdenciários administrativamente.

A jurisprudência, por sua vez, é sinuosa. Em todos os julgados encontrados, há pouca referência à forma de filiação do boia-fria à Previdência Social e a discussão se concentra a partir do momento que se reconhece o boia-fria como segurado obrigatório na forma de comprovação. Os tribunais superiores parecem seguir um caminho que tende a compreender o boia-fria dentro do leque de abrangência do segurado especial, mas esbarram na questão probatória que, em detrimento da divergência de entendimentos entre os próprios tribunais, acaba por comprometer a satisfação dos benefícios aos boias-frias, como se pode abstrair a partir da leitura do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. RESTABELECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ENTREVISTA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. [...]. 2. **Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural.** 3. **Em se tratando de trabalhador rural 'bóia-fria', a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.** [...] 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (grifos nossos).  
(STF - RE: 596211 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2013, Data de Publicação: DJe-243 DIVULG 10/12/2013 PUBLIC 11/12/2013)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. **2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal**, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: **1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material**; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)  
(STJ - AgRg no AREsp: 390932 PR 2013/0300384-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

Embora os tribunais superiores entendam por reconhecer o boia-fria como segurado obrigatório da Previdência Social e até equipará-lo ao segurado especial para fins comprobatórios, é crível que, ao trabalhador, tais decisões, posto que sinuosas, não oferecem resposta satisfatória à questão probatória, como denota o acórdão proferido pelo STJ, que exige a apresentação de provas materiais juntamente com testemunhais, entendimento inclusive sumulado, o que raramente é possível ao boia-fria hipossuficiente, cujo trabalho informal torna dificultosa sua produção.

Em que pese o fato de que aqueles trabalhadores que procuram as vias judiciais com provas documentais hábeis têm a segurança jurídica fornecida pela jurisprudência dos tribunais superiores, não é possível equiparar sua legitimidade com a do segurado especial, cuja segurança é

deveras robusta, tendo em vista que tem plenas condições de possuir as provas documentais exigidas administrativa e também judicialmente, possuindo proteção previdenciária expressa detalhada e discriminadamente pelo poder legislativo, que desemboca na construção cada vez mais forte de seu imaginário camponês. Não é aceitável como legítima a proteção previdenciária dada a um trabalhador que necessita permanentemente das vias judiciais para obtê-la e ainda com poucas possibilidades comprobatórias.

O enquadramento liminar do boia-fria se trata de uma perspectiva jurídica extraída a partir da análise antropológica de John Dawsey (2013, p. 29), que entende ser o boia-fria um trabalhador inacabado, impuro:

De acordo com algumas versões, ele não chegava a ser exatamente um operário do campo. Havia nessa figura uma espécie de ausência, algo inacabado – uma impureza. Seria uma forma intermediária a ser suplantada por outras mais modernas.

Percebe-se, assim, a formação de duas dogmáticas jurídicas opostas: de um lado, a Constituição Federal de 1988, construindo o segurado especial a partir de uma perspectiva que protege a economia familiar e a legitimidade de produção própria sob o ângulo da equidade. Por outro, o diarista rural, que, dado o limbo jurídico onde se situa, vai de encontro a essa perspectiva, não possuindo a legitimidade do camponês (segurado especial) e nem a segurança jurídica do empregado e do contribuinte individual.

### 3. A (i) legitimidade da previdência social do boia-fria: uma abordagem habermasiana

Compreender a modernidade talvez seja uma das mais árduas tarefas já executadas por nossos estudiosos, desde o seu advento (se é que é possível determinarmos seu início), labor feito muitas vezes com um

sentimento de pesar, de faina e de dissabor. Nas palavras de Carlos Drummond de Andrade (1988, p. 70):

Este é tempo de partido,  
tempo de homens partidos.  
Em vão percorremos volumes,  
viajamos e nos colorimos  
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.  
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos.  
As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei. Meu nome é  
tumulto, e escreve-se na pedra.

Em tais versos, vê-se a descrição de uma modernidade confusa, de integridade rompida pela extrusão da miséria, e o descrédito no direito e na justiça, traços perfeitamente associáveis como sintomas do capitalismo tardio, que vem se desenvolvendo e se fortalecendo na sociedade brasileira desde suas origens ainda em solo português, em que a ideologia econômica estamental e burocrática foi trazida a nós sob a égide do direito romano, eminentemente patrimonial. Segundo Raymundo Faoro (2001, p. 27),

as colunas fundamentais, sobre as quais assentaria o Estado português, estavam presentes, plenamente elaboradas, no direito romano. O príncipe, com a qualidade de senhor do Estado, proprietário eminente ou virtual sobre todas as pessoas e bens define-se, como ideia dominante, na monarquia romana.

Ainda, conforme Faoro (2001, p. 87):

O capitalismo comercial, politicamente orientado, só ele compatível com a organização política estamental, sempre gradativamente burocrática, ajusta a si o direito, limita a ideologia econômica, expande-se em monopólios, privilégios e concessões. Os parceiros da jornada da África, Ásia e América se entendem e se ajudam, estabilizando a economia, nela intervindo íntima e diretamente, sob a tutela do soberano. O Brasil, de terra a explorar, converte-se, em três séculos de assimilação, no herdeiro de uma longa história, em cujo seio pulsa a Revolução de Avis e a corte de dom Manuel.

Jürgen Habermas, quiçá um dos maiores críticos da modernidade, dedicou grande parte de seu trabalho a essa aporia. Essa percepção melancólica e dolorida da modernidade é oriunda da colonização do mundo da vida pelo mundo sistêmico. Mundo da vida é definido por Habermas (1997) como um conjunto de espectros representativos, uma rede simbólica de ações comunicativas difundidas em diversos espaços e contextos históricos, nos quais estas “[...] não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades de indivíduos socializados.” (HABERMAS, 1997, p. 110). Mundo sistêmico, por conseguinte, é o conjunto das instituições sociais burocráticas capitalistas estamentais, como a economia e o Estado. Aylton Barbieri Durão (2006, p.104) afirma que:

[...] o aumento crescente da complexidade social implica a colonização do mundo da vida pelos sistemas sociais na medida em que a economia e a política passam a reger cada dia mais o cotidiano das pessoas, o que implica o encolhimento da racionalidade comunicativa e sua gradual substituição pela racionalidade estratégica.

Dentro desse sistema de colonização, o Direito também possui o seu lugar reservado, corroborando para que a lógica do mundo sistêmico seja aceita, internalizada e legitimada no mundo da vida. Segundo Habermas (1997), o poder de integração social da solidariedade teria de romper com a manipulação dos outros dois recursos: dinheiro e poder administrativo. E, para isso, a condição do poder, democraticamente legitimado, precisaria operar contra as ameaças aos fundamentos vitais do mundo da vida, a fim de evitar danos às tessituras comunicativas. Noutras palavras, apesar da solidariedade ser, de fato, a propulsora da integração social, somente a legalidade do direito pode realizar um controle dos recursos de ordem econômica e administrativa, a fim de corroborar para romper com a racionalidade estratégico-instrumental, que invade o mundo da vida. Porém, isso apenas é viável quando a formação de vontade política, que pode exercer

pressão para evitar a colonização sistêmica no mundo da vida, faz-se por intervenção da repolitização das esferas públicas formais e informais, de onde, se elas estiverem asseguradas no campo jurídico, pode fluir uma interação comunicativamente estruturada. Durão (2006, p. 104) explana:

Nesse quadro, também o direito aparece como um sistema social que utiliza a racionalidade estratégica para realizar a função de estabilização das expectativas de comportamento mediante uma racionalidade processual formal que serve para gerar uma confiança dos cidadãos na dominação legal, o qual também invade o mundo da vida, aumentando a juridificação das relações sociais e fomentando a retração dos agentes para sua esfera privada.

Habermas desenvolveu um sistema político-filosófico que buscasse interromper essa colonização e corrigisse as eventuais rachaduras do sistema social e jurídico: a Teoria do Agir Comunicativo. Seu objetivo, por ora traçado apenas em linhas muito gerais, é atribuir ao Direito a função de médium de integração social entre o mundo sistêmico e o mundo da vida. Conforme Durão (2006, p. 105):

Habermas altera, em Faticidade e validade, pelo lado da teoria da ação comunicativa, o papel desempenhado pelo sistema jurídico e, pelo lado da **reconstrução** racional da filosofia política e do direito, em especial do direito natural racional da Modernidade, o próprio conceito de direito. Agora, do ponto de vista sociológico da teoria da ação, o direito passa a ser responsável pela integração social entre o mundo da vida e os sistemas sociais na medida em que permite aos cidadãos tanto o uso da racionalidade estratégica [...].

A colonização do mundo da vida pela racionalidade do sistema, segundo Habermas, é a responsável pelas perturbações da reprodução cultural, que se manifestam pela perda de sentido e conseqüentemente pelas correspondentes crises de legitimação e de orientação. O fracasso da integração social é o principal indicador de crise que se manifesta no estado de anomia e nos conflitos de insegurança da identidade coletiva, a saber, da alienação social. Portanto, esse tipo de patologia, na qual o mundo da vida está circunscrito, bloqueia a condição da integração social e, conseqüentemente, refuta o

entendimento no agir comunicativo. A razão prática seria, assim, substituída pela razão comunicativa, mais afim com o sistema democrático representativo e teria o condão de legitimar as estruturas do mundo da vida e assim integrá-las ao mundo sistêmico por meio do Direito, o *médium* que se encontraria em uma posição intermediária entre esses.

O Direito moderno, para Habermas (1997, p. 65), “[...] infiltra-se nas lacunas funcionais de ordens sociais que carregam o fardo da integração social.” Trata-se de um fardo inerente ao Direito desde Aristóteles e São Tomás de Aquino, mas que perdeu essa legitimidade com a modernidade e a consequente colonização do mundo da vida pelo mundo sistêmico, doravante denominada pelo autor como a racionalização do mundo da vida. Para Habermas, as doutrinas do Direito natural clássico, em especial o aristotélico e o Direito natural cristão, refletem a sociedade global, alcançando e interligando várias camadas sociais, elo que é rompido quando da racionalização do *mundo da vida*, em que as “[...] tradições culturais e os processos de socialização são os primeiros a caírem sob a pressão da reflexão.” (HABERMAS, 1997, p. 128).

No caso do desenvolvimento social brasileiro, percebemos por meio de Raymundo Faoro (2001) que o mundo sistêmico de Habermas corresponde ao conjunto estamental patrimonialista construído nas raízes da realeza e da burguesia portuguesa, que sempre esteve no polo oposto da luta por emancipação dos atores sociais excluídos de qualquer integração, situando-se desde os primórdios da colonização brasileira em um mundo da vida permanentemente violentado:

Hoje em dia, o termo sociedade civil não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é constituído por organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas



privadas condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política (HABERMAS, 1997, p. 99).

As características dessa relação entre mundo da vida e mundo sistêmico, dessa forma, é um pouco diferente no cenário brasileiro, como também é em toda a América Latina, constituindo-se sob uma perspectiva *sui generis*, em relação à teoria eurocêntrica de Habermas. O postulado habermasiano, embora admita e mencione a violência e a crueldade com que os oprimidos se situam dentro do mundo da vida são tratados, possui um foco na emancipação do discurso, visando à legitimidade política da sociedade por meio do discurso ideal de todos os seus participantes, enquanto que, na América Latina, a emancipação deve ocorrer principalmente sob critérios econômicos e culturais de libertação, para apenas, então, ser possível aplicar a teoria do discurso de Habermas.

Assim sendo, o mundo da vida representa um conceito complementar ao agir comunicativo, e, por conseguinte, de onde emergem as ações intersubjetivas dos indivíduos que atuam na comunidade de comunicação. No mundo da vida, a ação comunicativa se reproduz livremente e sozinha, os indivíduos agem orientados para o entendimento consensual, mesmo que seja sobre orientações de valor e não purificadas de sentenças particularistas. Somado a isso, no mundo da vida, existe um conhecimento que ultrapassa a esfera empírica – a própria cultura torna-se o fator determinante desse *ethos*: a cultura campesina está nesse espaço de atuação em busca da efetivação de seu discurso. Fato esse, credor de um mundo da vida, o qual possui um *a priori* social circunscrito na subjetividade do entendimento linguístico, pois se trata do conhecimento intersubjetivamente compartilhado por todos.

Ademais, no mundo da vida, o desenvolvimento da ação comunicativa deve ocorrer livremente, pois somente através da racionalidade comunicativa, é que Habermas (1997) deposita suas expectativas nas condições capazes de oferecerem possibilidades ao homem

de emancipar-se, porque pode romper a colonização do mundo da vida pelas esferas sistêmicas. Surge, então, a necessidade de afirmar que a base ordinária para a emancipação da racionalidade humana seria a condição da manifestação da razão comunicativa, que tem seu espaço resguardado no mundo da vida como seu *locus* de origem.

Nesse âmbito da busca de uma Previdência Social legítima para o boia-fria, dentro de uma concreta luta contra a colonização da racionalidade instrumentalizada e sistêmica, seguir-se-á em uma breve análise da questão de liminaridade desse trabalhador volante à luz da teoria habermasiana.

A proteção previdenciária é inerente à função integradora do Direito dentro da perspectiva de Habermas, uma vez que se trata de direitos sociais de segunda dimensão, e se inserem na quinta categoria de direitos formulada pelo filósofo de Frankfurt, que é a garantidora das outras quatro pretéritas e essas seriam atinentes à hodierna primeira dimensão de direitos fundamentais, como assim postula-se:

Essa categoria de direitos encontra aplicação reflexiva na interpretação dos direitos constitucionais e na configuração política posterior dos direitos fundamentais elencados de (1) até (4). Os direitos políticos fundamentam o status de cidadãos livres e iguais; e esse status é auto-referencial na medida em que possibilita aos civis modificar sua posição material com relação ao direito, com o objetivo da interpretação e da configuração da autonomia pública e privada. Tendo na mira esse objetivo, os direitos até agora explicitados implicam, finalmente:

(5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4). (HABERMAS, 1997, p. 160).

Por meio dessa abordagem habermasiana, identificam-se, assim, os direitos sociais como integradores entre o *mundo da vida* e o *mundo sistêmico*, uma vez que atestam a execução das garantias de liberdade. São normas que têm a função de integrar para desenvolver e emancipar. A Previdência Social garante o desenvolvimento básico do trabalhador, protegendo-o contra intempéries sociais e/ou econômicas, e funciona, dentro

da teoria de Habermas que aqui se utiliza, como uma garantidora de todas as liberdades.

Toda a teoria da razão comunicativa de Habermas se pauta sobre os conceitos de agir comunicativo e agir instrumental. O agir instrumental possibilita, segundo Pinzani (2007, p. 58), “[...] o aspecto da reprodução material por meio do trabalho”, enquanto que o agir comunicativo garante a integração social por meio de normas. Essa ambivalência reflete o quadro de sobrevivência inerente à sociedade do capitalismo tardio, da pós-modernidade, garantindo a existência material por meio do labor e a existência de uma pacífica vida social por meio do consenso entre seus membros. É ela que forma a gênese da razão comunicativa em Habermas que, com seu perfil emancipatório, é inerente à natureza transcendental antropológica humana e busca garantir a legitimidade política e discursiva de todos os membros de uma coletividade, livre de elementos de dominação. O interesse pelo desenvolvimento dessa forma de crítica teórica busca emancipar a sociedade de estados pesados de dor, provenientes de necessidades sociais<sup>11</sup>.

Para Habermas, para que o Direito possa exercer a função de integração social na modernidade, deveras complexa, deve permitir que os sujeitos usufruam a racionalidade estratégica a partir do mundo da vida e possam agir segundo seus próprios entendimentos para a formação do Direito que os regulará podendo, apenas assim, legitimar e emancipar.

No caso concreto em questão, podemos perceber, ao analisar os dispositivos da legislação que rege o Direito previdenciário, que o tratamento dado ao segurado especial não é apenas parte de um Direito social de segunda dimensão que apenas fornece prestação positiva, mas sim um complexo *sui generis* que busca emancipar, cultural e economicamente, o camponês da colonização do mundo sistêmico. Entretanto, também constata-se que a colonização por meio da racionalidade instrumental está tão

---

<sup>11</sup> PINZANI, 2007, p. 66.

disseminada, que o discurso da cultura campestre parece ultrafragmentado, isto é, vem se debilitando.

Percebe-se que os preceitos legislativos que buscam incentivar o camponês a participarem parte das políticas públicas o fazem, assim, a agir comunicativamente dentro do sistema democrático, possuindo ferramentas para, dessa forma, fazer seu mundo da vida resistir às intempéries colonizadoras do mundo sistêmico e também motiva o exercício da busca da emancipação cultural. Segundo Habermas (1997, p. 112):

Em termos da teoria do agir comunicativo, o sistema de ação “direito”, enquanto ordem legítima que se tomou reflexiva, faz parte do componente social do mundo da vida. Ora, como este só se reproduz junto com a cultura e as estruturas da personalidade, através da corrente do agir comunicativo, as ações jurídicas formam o *médium* através do qual as instituições do direito se reproduzem junto com as tradições jurídicas compartilhadas intersubjetivamente e junto com as capacidades subjetivas da interpretação de regras do direito.

Há diversos outros dispositivos espalhados pela legislação previdenciária que possuem essa sinergia de trazer a liberdade comunicativa do segurado especial, buscando emancipá-lo, mas devido à extensão deste trabalho, limitar-nos-emos aos já expostos até o momento. O que importa é percebermos que o Direito, por meio da criação do instituto do segurado especial, age como esse *médium*, buscando integrar o camponês nos institutos democráticos da sociedade; busca afastar a alienação e a colonização do mundo sistêmico com os dispositivos afeitos à teoria do agir comunicativo, ao passo que integram e sustentam a cultura camponesa ao restante da sociedade com o princípio da igualdade material, atributo inerente ao conceito de segurado especial que aqui perseguimos (redução de alíquota contributiva e de idade para implementação dos requisitos para aposentadoria por idade) estimulando-o que permaneça na atividade rurícola.

A formação do conceito de segurado especial, formado a partir da filosofia de Habermas, tem só a reforçar a compreensão da modernidade a partir da teoria crítica. Pinzani (2007, p. 97), sobre *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, afirma que:

Em geral, essa obra-prima de Habermas pode ser considerada como a tentativa de entender a sociedade contemporânea por meio de uma reconstrução dos momentos mais importantes que contribuíram à autocompreensão da modernidade. A teoria do agir comunicativo não representa, destarte, uma teoria da sociedade em geral, mas da sociedade moderna.

O boia-fria, diferentemente do segurado especial, posto que já não é mais camponês e ainda não é empregado, encontra-se na fatídica situação de colonização de seu mundo da vida pelo mundo sistêmico, teoria de Jürgen Habermas (1997). Dawsey (2013), em seu trabalho de campo, descreve vários momentos em que essa colonização se torna clara, à medida que distancia o trabalhador da terra e os desgarram dos conceitos mais brandos de humanidade, criando o seguinte *mundo da vida* do boia-fria:

Para captar a experiência dois boias-frias é preciso focar elementos estruturalmente arredios. Algumas cenas cotidianas em canaviais e carrocerias evocam o drama de “cair na cana”. Nos encontros cotidianos com o canavial, boias-frias dramatizam a experiência do pasmo, do susto. “Meus Deus, meu Deus, por que me desamparaste?!” (1 set. 1983). “Nem o diabo sabe que lugar é esse!” (4 nov. 1983). Pessoas que, antes de virem para a cidade, haviam sido agregados, meeiros ou pequenos arrendatários, agora, como boias-frias, reencontram-se com a terra. Mas a terra não é mais lugar de morada. O lugar onde as fazia a “morada da vida” (Heredia, 1980) virou “terra de negócio” (Martins, 1991). (...)“Não tem comida?! Fica a semana inteira sem almoçar e o fim de semana também?! (17 set. 1983). [...] (DAWSEY, 2013, p. 257-258).

O *mundo da vida* do agricultor que trabalha em regime de economia familiar é aquele definido por Monteiro Lobato (2008) e por Raymond Williams (2011) como o homem em contato direto com a terra, que busca a sobrevivência por meio do trabalho próprio, independente de

outras instituições, interagindo com o meio ambiente comunitário, criando e mantendo toda uma cultura inerente a tal condição. O boia-fria, por outro lado apenas subsiste, indiferente à produção do terceiro, que não lhe faz parte, auxiliando, sob exploração, a mais-valia do outro, e o seu *mundo da vida* é o trabalho itinerante, o peregrino trabalhador, que passa de terra em terra deixando o seu suor; pode ser representado na ficção americana pelo personagem Tom Joad, itinerante rural de *As Vinhas da Ira*, de Steinbeck (1972).

É o boia-fria, então, o trabalhador rural que teve seu mundo da vida colonizado; é o agricultor que reside na área urbana e trabalha para outrem, no campo, sem autonomia, sem legitimidade, sem proteção ou sem segurança, que, em seu limbo liminar, serve como meio para o progresso mecânico da modernidade utilitarista. É o trabalhador do “buraco dos capetas” do estudo etnográfico de Dawsey (2013), que atua sob o palco social das carrocerias de caminhões ao invés do campo, sua morada natural.

A função do Direito, nesse campo, seria a integração social, buscando romper com a manipulação dos recursos - dinheiro e poder administrativo. E, para isso, a condição do poder, democraticamente legitimado, precisaria operar contra as ameaças aos fundamentos vitais do mundo da vida, a fim de evitar danos às tessituras comunicativas do agricultor boia-fria. É o Direito que tem a função de fazê-lo atuar novamente no campo, em detrimento das carrocerias de caminhão, ou ao menos dar-lhe armas para que possa sobreviver como um trabalhador legítimo da modernidade (HABERMAS, 1997).

A função do Direito não deve estar limitada apenas à atuação jurisdicional, sob pena de se tornar, em vez de mecanismo de integração social, um mero anódino. A função integradora, assim, seria de legitimá-lo como verdadeiro trabalhador do campo, fornecendo-lhe a mesma proteção de um empregado urbano, por exemplo, e criando-se um cadastro nacional de trabalhadores volantes, instituindo um recolhimento obrigatório dos

tomadores de serviço para custear esses benefícios, equiparando o boia-fria realmente ao segurado especial, a nível administrativo e legislativo, de forma a não depender da interferência jurisdicional, que também atua como parte do *mundo sistêmico*, cujas discussões e embasamentos das cortes correm à revelia do próprio trabalhador, que não sabe os limites de sua proteção previdenciária.

A dogmática do segurado especial possui essa função do direito sob a perspectiva de Habermas (1997), atuando como um conjunto de proteção do *mundo da vida*, fornecendo-lhe os instrumentos necessários para sua resistência contra a colonização sistêmica, como é o caso do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), que dá voz aos segurados da previdência social ante quaisquer medidas legislativas das quais possam ser destinatários, e da forma diferenciada de custeio, à medida que pode competir com maior força dentro do mercado dominado pelo latifúndio, o que não ocorre com o boia-fria, visto que a equiparação ao segurado especial a nível jurisdicional não cria condições de fazê-lo de fato um segurado especial, o que, conseqüentemente, o mantém alheio a esse conselho.

O segurado especial, caso não seja a categoria *sui generis* apropriada ao boia-fria, é o paradigma de comparação para sua (re)construção, dentro da teoria habermasiana que aqui se utilizou. O modelo previdenciário atual do trabalhador rural volante, assim, demonstra-se ilegítimo, tendo em vista que a tutela jurisdicional, sozinha, embora relevante, é insuficiente para a efetiva proteção desse trabalhador, o que enseja a necessária reconstrução, nos moldes de uma abordagem habermasiana.

## Considerações finais

Uma sociedade só pode ser considerada legítima a partir do momento em que seus valores preteritamente traçados no contrato social são observados e irradiados. Nesse contrato, é crível que vivemos sob a égide

da democracia, portanto, é lógico-dedutível que os valores relacionados a ela devem ser observados para que a sociedade seja legítima.

No tocante à seguridade social, é bastante visível que o critério com que esta vem sendo analisada é meramente o econômico, sendo lida como uma simples analogia a um contrato de seguro civilista, bilateral e sinalagmático, em que o valor recebido deve ser formalmente proporcional ao contribuído. É uma visão que parece termos herdado do direito romano, de cunho patrimonialista, o qual prescinde de uma visão holística, em especial as desigualdades sociais já há séculos adquiridas. Quanto a real função da seguridade social, Gauchet (2009, p. 131) coloca:

De onde a incerteza, propriamente esquizofrênica, do debate que se instaurou um pouco por toda parte a propósito desde há alguns anos: quanto mais ele cresce, ao que parece, menos os cidadãos são capazes de compreender para que ele serve. E mais, com efeito, suas atribuições práticas se harmonizaram com a margem de manobra que sua sobra libera para os indivíduos (o que é o individualismo contemporâneo sem a seguridade social?), mais seu último papel de responsável pela coesão do conjunto social torna-se oculto.

É exatamente com esse olhar holístico que a nossa Constituição cidadã criou o conceito de seguridade social, abrangendo detalhadamente cada diferença social e buscando corrigi-las materialmente, como é o caso do segurado especial. É importante destacar que essa igualdade material é justamente o que uma seguridade social deve buscar por natureza e é também o que a diferencia de um contrato de seguro civilista, pois esta parte do pressuposto que as partes são formalmente e materialmente iguais.

Embora ainda rudimentar em muitos aspectos, é indubitável que a forma com que a atual seguridade social trata o pequeno agricultor, que trabalha em regime de economia familiar, observou diversas peculiaridades dessa classe laboral, fazendo valer a equidade. Diversamente é a situação do boia-fria, que, devido a situação de liminaridade em que se encontra, não



possui uma colocação adequada no direito do trabalho e tampouco no previdenciário

Todo instituto jurídico possui um desenvolvimento histórico baseado em perspectivas filosóficas, que efetivamente dirigiu toda sua construção. Quando pensamos no direito pátrio, que prima pela democracia, é inevitável trazer os conceitos de Habermas, que muito auxiliou na construção do *ethos* de muitas instituições jurídicas da modernidade, como é o caso de sua Teoria do Agir Comunicativo, que acabou influenciando a figura do *amicus curie* nos processos com cunho constitucional.

Para pensar no conceito de trabalhador rural na modernidade, é necessário desenvolver, dessa forma, a dogmática com que foi construído, já que é esta quem guia todo o direito substantivo e adjetivo, e também todos os procedimentos jurídicos que lhes são inerentes, regrado a proteção social de milhares de agricultores.

É exatamente por isso que intentamos, nesta investigação da legitimidade do trabalhador rural volante, que está diante de uma colonização jurídica, com intuítos tecnocráticos, subjugados por uma hegemonia cultural ilegítima, devido ao seu estado de liminaridade. É necessário, assim, pensar em um direito erigido com substâncias democráticas, jamais com elementos de hegemonia, com intuítos colonizadores. Diante dessa lamentável hipótese, imprescindível criar um *hardcore* de resistência democrática, construído com ares jusfilosóficos, sintetizados coerente e legitimamente, e não aprioristicamente sob uma fórmula kelseniana que vê o Direito livre independente da Filosofia, sujeito a se transformar em um mero instrumento de colonização política e econômica.

## Referências

ANDRADE, Carlos Drummond de. *Carlos Drummond de Andrade: seleção de textos, notas, estudos biográfico, histórico e crítico* por Rita de Cássia Barbosa. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Previdência rural: inclusão social*. Curitiba: Juruá, 2011.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 11.718 de 20 de julho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS nº 77 de 21/01/2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 11 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 390932 PR 2013/0300384-1, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 22. Out. 2013. Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 28. Out. 2013.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 596211 PR. Relator: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 29/11/2013. Data de Publicação: DJe-243 11 dez. 2013.
- DAWSEY, John Cowart. *De que riem os boias-frias?: diários de antropologia e teatro*. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.
- D'INCAO, Maria Conceição. *O boia-fria: acumulação e miséria*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- \_\_\_\_\_. *A questão do boia-fria*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão entre faticidade e validade no direito segundo Habermas. *Revista Ethica*. Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 103-120, jun. 2006.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro*. 3 ed. Globo: São Paulo, 2001

- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GAUCHET, Marce. *A democracia contra ela mesma*. Tradução de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009
- GRAZIANO DA SILVA, José. *O novo rural brasileiro*. 2. ed. Campinas: Unicamp/ IE, 1999. (Coleção Pesquisas)
- HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: a crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Trad. Carlos Alberto Marques Novaes. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 18, p. 114, set. 1987.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica y Crisis: un estudio sobre la patogénesis el mundo bugués*. Madrid: Trotta, 2004.
- KOVALCZUK FILHO, José Enéas. *A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais*. São Paulo: LTr, 2015.
- LIMINAR. In: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=liminar>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Contexto, 2017.
- MONTES, Maria Lúcia. Um teatro de assombrações. In: DAWSEY, John Cowart. *De quem são as boias-frias?: diários de antropologia e teatro*. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.
- PINZANI, Alessandro. *Habermas*. São Paulo: Artmed, 2007.
- STEINBECK, John. *As vinhas da ira*. Trad. Ernesto Vinhares e Herbert Caro. Rio de Janeiro: Abril Cultural, 1972.
- WILLIAMS, Raymond. *O campo e a cidade: na história e na literatura*. Trad. Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.